

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**Autor:** Deputado GIVALDO CARIMBÃO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que após a realização de cada convenção partidária, os partidos políticos terão o prazo de quatro horas para registrar suas respectivas atas junto à Justiça Eleitoral, que deverá disponibilizá-las para consulta de qualquer cidadão, sob pena de invalidação da convenção.

Altera, ainda, o inciso I, do art. 11 do mesmo diploma legal, para fazer referência especificamente ao dispositivo acrescido.

Em sua justificção, o autor argumenta que a finalidade da proposição é garantir maior lisura e transparência nas convenções partidárias. Alerta que embora a ocorrência dessas convenções seja imposição legal, não há obrigatoriedade do registro das atas na justiça eleitoral, o que, a seu ver, torna o processo frágil e passível de burla.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e “e”, art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012.

Trata-se de proposição afeta ao Direito Eleitoral, especificamente a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Portanto, a lei federal é o instrumento adequado para o propósito pretendido.

Assim, verifica-se que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF) e à iniciativa parlamentar, neste caso, ampla e não reservada a outro Poder.

De igual modo, a proposição obedece às demais normas constitucionais de cunho material, estando em conformidade com os princípios gerais que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto, de um modo geral, está de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação, elaboração e consolidação das leis. No entanto, será necessária a elaboração de emenda para incluir, ao final dos dispositivos alterados, a expressão “(NR)”, exigência da referida norma legal.

Em relação ao mérito, a alteração proposta à Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, é benéfica, na

medida em que tem como escopo garantir a lisura das decisões tomadas nas convenções partidárias.

De fato, não exigir que as atas das convenções partidárias sejam registradas na Justiça Eleitoral é fragilizar o processo e permitir que possa haver fraude ao que, efetivamente, foi decidido pela maioria dos membros do partido.

Assim, diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

#### **EMENDA Nº 1**

Inclua-se, ao final do art. 8º e do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo projeto de lei em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator